

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 57, de 2015)



Dê-se ao inciso X, do §3º, do artigo 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º

X – de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário e o agenciamento marítimo de navios. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de Apoio Marítimo ao transporte internacional de cargas e passageiros teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a este segmento de transporte.

O setor de agenciamento marítimo, que tanto contribui para o auxílio da navegação e para a exportação de serviços, merece tratamento isonômico, com a inclusão expressa no art. 8º, § 3º, X, da Lei nº 12.516, de 14 de dezembro de 2011.

Nessas condições, se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual de 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia nacional, tendo em vista que este setor presta auxílio à navegação comercial que transporta mais de 90% (noventa por cento) dos produtos importados e exportados pelo Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**



SF/15727.28656-50